



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0002298-14.2025.6.01.8000

INTERESSADO : Seção de Gestão de Contratos - SGEC, subordinada à Coordenadoria de Material e Patrimônio

ASSUNTO : Plano de Contratações Anual (PCA) 2025. Alteração. Contratação Direta. Dispensa de Licitação.

Decisão nº 894 / 2025 - PRESI/ASPRES

1. Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Seção de Gestão de Contratos (SGEC) visando à contratação de licenças de software para pesquisa e comparação de preços, especificamente a ferramenta "Banco de Preços" destinada a subsidiar o planejamento e a instrução dos processos licitatórios deste Tribunal, pelo valor estimado de R\$ 52.125,00 (cinquenta e dois mil cento e vinte e cinco reais), para 03 (três) participantes (DFD, ID SEI 0817140).

2. O procedimento foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD, ID SEI 0817140), Termo de Referência (TR, ID SEI 0822725), Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC, ID SEI 0819962) e Proposta Comercial (ID SEI 0819961).

3. A demanda apresenta-se como contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob o fundamento de exclusividade da empresa no fornecimento do sistema "Banco de Preços" (ID SEI 0821410).

4. Consta dos autos que a demanda não está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 (ID SEI 0817140). No que se refere à disponibilidade orçamentária para aquisição do objeto destes autos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SPEO) atestou a disponibilidade de recursos para custear a despesa (ID SEI 0820818).

5. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer ID SEI 0826557, manifestou-se pela possibilidade jurídica da contratação, desde que: a) atualizadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas – as quais foram juntadas aos ID SEI 0826818 e 0826838; b) constasse dos autos manifestação da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças a respeito da dispensa do Estudo Técnico Preliminar e Análise de Ricos, além da ausência de previsão da demanda na Lei Orçamentária Anual, e; c) a demandante informasse se a contratação constitui a única solução que reúne todas as funcionalidades indispensáveis às necessidades deste Regional (ID SEI 0826557).

6. A Seção de Gestão de Contratos (SGEC), em resposta ao parecer antes citado, apresentou as justificativas técnicas para a escolha da solução descrita no termo de referência, fazendo constar que a solução escolhida: a) conferia um nível de segurança jurídica superior e conformidade reforçada, aspecto crucial tendo em vista o risco de questionamentos por órgãos de controle; b) apresenta maior robustez para a tomada de decisões, conquanto reúne a maior base de preços públicos do Brasil e a integração de 27 (vinte e sete) fórmulas de cálculo; c) fornece melhor suporte integrado ao agente público, por meio do fornecimento direto de subsídios e pelo uso de Inteligência Artificial para elaboração de ETP e TR (ID SEI 0826808).

7. Por sua vez, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOF) formalizou a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Plano de Gestão de Riscos (PGR), nos termos do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa TRE-AC nº 71/2024, em razão da baixa complexidade da contratação e da exclusividade do fornecedor (ID SEI 0826919).

8. Os autos aportaram nesta Presidência, para decisão.

9. A contratação se mostra necessária e justificada sob a ótica do interesse público, imprimir agilidade aos procedimentos de aferição de custos, garantindo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, e a conformidade legal, o que é fundamental para a economicidade, eficiência e eficácia dos processos de contratação, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (ID SEI 0817140). De igual forma, mostra-se conveniente pois visa agilizar os procedimentos relativos à elaboração do ETP, ICVEC, MGR e TR, notadamente neste período, em que já se iniciaram os processos de contratação destinadas à preparação e à realização do pleito de 2026. A oportunidade é manifesta, dada a necessidade de aquisição premente, apta a subsidiar as contratações relativas ao pleito eleitoral que se avizinha.

10. Repõe-se que a despesa está devidamente enquadrada na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, fundamentado na inviabilidade de competição (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), baseada na exclusividade do fornecedor da solução que, conforme atestado pela unidade demandante, é a única que reúne integralmente as funcionalidades necessárias, resguardando eficiência e assertividade na busca de preços referenciais (ID SEI 0826808).

11. Ressalte-se que a ferramenta pretendida - sistema Banco de Preços - oferece robustez para a tomada de decisão, pois utiliza a maior base de preços públicos do país e integra múltiplas opções de fórmulas de cálculo, fornecendo segurança jurídica superior às concorrentes. Além disso, fornecer subsídios diretos ao Pregoeiro, capacitando-o a maximizar o interesse público em obter a proposta mais vantajosa (ID SEI 0826808).

12. No que tange à instrução do processo, observa-se estar devidamente municiado com os documentos essenciais exigidos para a contratação direta, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021: i) Documento de Formalização da Demanda (ID SEI 0817140); ii) Termo de Referência (ID SEI 0822725); iii) Comprovação de habilitação e qualificação da contratada (ID SEI 0826818 e 0826838); iv) Dispensa de ETP e PGR (ID SEI 0821175) motivada pela baixa complexidade da contratação, baixo risco operacional e exclusividade do fornecedor da solução a ser contratada, medida amparada pelo § 3º do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC nº 71/2024.

13. No que se refere à compatibilidade dos valores estimados com o mercado, o custo estimado de R\$ 52.125,00 é considerado razoável e compatível com aqueles praticados usualmente. A unidade demandante demonstrou comparação com preços praticados pelo contratado junto a outros entes públicos, em conformidade com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem assim com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que dispõe que *a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar* (Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara, decisão em 17/08/2021).

14. Observo, por oportuno, que a demanda não está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025. Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve se compatibilizar com o PCA, sempre que elaborado. Dado o caráter urgente e necessário demanda, e em conformidade com as diretrizes do planejamento estratégico, autoriza-se a inclusão da pretensão no PCA 2025.

15. No que se refere à disponibilidade orçamentária, há comprovação de saldo orçamentário suficiente para a cobertura da despesa total (R\$ 52.125,00), conforme Informação Orçamentária juntada aos autos (ID SEI 0820818 e 0826919).

16. Dito isso, **acolho** as razões das manifestações técnicas constantes destes autos, em especial aquelas registradas no Parecer Jurídico (ID SEI 0826557) e no Despacho da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (ID SEI 0826919), considerando conveniente e oportuna a contratação objeto destes autos, e **AUTORIZO** a inclusão da demanda de que trata este procedimento no Plano de Contratações Anual (PCA – Proc. SEI 0002713-31.2024.6.01.8000) do exercício corrente, bem assim determino sua publicação no sítio eletrônico oficial do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, como previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução TSE n. 23.702/2022 e no parágrafo único do art. 3º da Portaria da Presidência n. 390/2024.

17. Por oportuno, **AUTORIZO**, a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (CNPJ 07.797.967/0001-95), no valor total R\$ 52.125,00 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais), relativos ao *fornecimento de 3 (três) licenças de acesso ao software "Banco de Preços"* destinadas à Equipe de Planejamento da Contratação e à Seção de Compras, Licitações e Contratos deste Tribunal, na forma do Termo de Referência objeto do ID SEI 0822725, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

18. Deixo de realizar a declaração de adequação orçamentária de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, porquanto esta é dispensada no caso em estudo, em razão de ser tido por juridicamente irrelevante o valor da despesa (art. 16, § 3º da LC nº 101/2000 c/c art. 170, inciso II, da Lei 15.080/2024).

19. À Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, que responde pela Diretoria-Geral, para as providências decorrentes desta decisão, notadamente aquelas relativas à emissão da nota de empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

20. Cumpra-se.

Desembargador LOIS ARRUDA,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LOIS Carlos ARRUDA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência**, em 05/12/2025, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0829014** e o código CRC **6AF87349**.